



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

MARACANAU, 26 de Abril de 2026

1.688.730.642-6 **Número do Benefício:** 729.394.590-7 **Espécie:** 31
Beneficiário(a): KELLYANNE PESSOA PASSOS DE FREITAS
Benefício: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA
Resultado: NEGADO
Fundamentação: Não constatação de Incapacidade Laborativa
Base Legal: Art. 59 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e art. 71 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O benefício por Incapacidade Temporária foi negado, pois a perícia médica realizada concluiu pelo não reconhecimento de incapacidade para o trabalho e atividade habitual.

Para concordar com a decisão, é possível entrar com Recurso, em até 30 dias, após receber este comunicado. Para isso, acesse o Meu INSS ou o Meu INSS Central 135.

Condições para o reconhecimento do direito ao benefício Auxílio por Incapacidade Temporária

1. Provar a existência da incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, mediante exame médico-pericial realizado pelo INSS, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 71 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

2. Provar a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS nas categorias de segurado obrigatório ou facultativo, de acordo com o arts. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91 e arts. 9 e 11 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

3. O auxílio por incapacidade temporária não será devido ao(a) segurado(a) que se filiar ao RGPS já portador(a) da doença ou lesão alegada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade ocorrer por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão, de acordo com o parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91 e §1º, art. 71 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

4. Provar carência de, no mínimo, 12 contribuições mensais, de acordo com o art. 24 e inc. I, art. 25 da Lei nº 8.213/91 e arts. 26, 28 e inc. I, art. 29 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

5. Não se exige carência para auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade temporária quando se tratar de acidente de qualquer natureza ou doença profissional, do trabalho ou isenta de carência, de acordo com o inc. II, art. 26 da Lei nº 8.213/91 e inc. III, art. 30 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

6. Apresentação do número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF